

O GARANTISMO PENAL EM CONFLITO: prisão preventiva, juiz das garantias e os limites do poder punitivo no sistema acusatório brasileiro

CRIMINAL GUARANTISM IN CONFLICT: pretrial detention, judge of guarantees, and the limits of punitive power in the brazilian accusatorial system

Guilherme Marinho de Araújo Mendes¹

Claudyvan José dos Santos Nascimento Silva²

Éder Jofre Marinho Araújo³

Polyanna Cristina Vieira Cordeiro Silva⁴

Recebido/Received: 10.03.2026/Mar 10th, 2026

Aprovado/Approved: 23.04.2026/Apr 23th, 2026

RESUMO: A consolidação do Juízo das Garantias no processo penal brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, reacende o debate acerca dos limites do poder punitivo estatal e o controle da prisão preventiva num sistema formalmente acusatório, mas marcado por práticas de encarceramento cautelar extensivo. À luz do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, este artigo tem por objetivo avaliar criticamente em que medida o Juízo das Garantias pode funcionar como mecanismo de contenção de excessos na decretação e na manutenção da prisão preventiva, reforçando a natureza cautelar, excepcional, subsidiária e proporcional dessa medida. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, centrada na análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, o texto sustenta que a separação funcional entre o juiz da investigação e o juiz do mérito, associada à exigência de motivação concreta, tende a criar um arranjo institucional mais coerente com as exigências garantistas de imparcialidade e controle racional das decisões. Os principais

¹ Doutor em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Natal/RN, Brasil. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4844748260141241>. E-mail: guilhermemarin@outlook.com.

² Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE). Recife/PE, Brasil. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4033003978731675>. E-mail: claudyvansilva@gmail.com

³ Professor Titular da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Doutor em Filosofia pela Pontificia Studiorum Universitas a Sancto Thoma Aquinate in Urbe (Angelicum), Roma, Itália. Mestre em Filosofia pela Pontificia Universitas Gregoriana, Roma. Mossoró/RN, Brasil. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5660974872061197>. E-mail: edermarinho@ufersa.edu.br

⁴ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Graduada em Comunicação Social (Jornalismo) pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Recife/PE, Brasil. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7676265035226177>. E-mail: polyannavieira8@gmail.com

resultados indicam que o modelo do Juízo das Garantias é normativamente apto a reduzir automatismos, a desestimular fundamentações genéricas e a fortalecer o sistema de “travas” normativas (*fumus commissi delicti*, *periculum libertatis*, subsidiariedade e proporcionalidade). Conclui-se, porém, de forma condicionada, que a eficácia real desse desenho depende de sua efetiva implementação, de estrutura adequada e de uma cultura decisória que trate a prisão preventiva como exceção rigorosamente justificada, sob pena de o instituto ser capturado por rotinas burocráticas e perder sua vocação de limite ao poder punitivo.

PALAVRAS-CHAVE: garantismo penal; juízo das garantias; prisão preventiva; poder punitivo; sistema acusatório.

ABSTRACT: The consolidation of the Guarantees Judge in the Brazilian criminal process, introduced by Law No. 13.964/2019, reignites the debate about the limits of the state's punitive power and the control of preventive detention in a formally accusatory system, but marked by practices of extensive precautionary imprisonment. In light of Luigi Ferrajoli's penal guarantees, this article aims to critically evaluate to what extent the Guarantees Judge can function as a mechanism to contain excesses in the decree and maintenance of preventive detention, reinforcing the precautionary, exceptional, subsidiary, and proportional nature of this measure. Based on bibliographical and documentary research focused on statutory law, case law and doctrine, the text argues that the functional separation between the judge responsible for the investigative phase and the trial judge, combined with the requirement of concrete reasoning and the periodic review of personal precautionary measures, tends to create an institutional arrangement more consistent with guarantist demands of impartiality, rational control of decisions and continuous reassessment of the need for detention. The main findings indicate that the model of the Judge of Guarantees is normatively capable of reducing automatism, discouraging generic justifications and strengthening the system of normative “locks” (*fumus commissi delicti*, *periculum libertatis*, subsidiarity and proportionality). The article concludes, however, in a conditional way, that its real effectiveness depends on concrete implementation, adequate institutional structure and a judicial culture that treats pretrial detention as a strictly justified exception, under penalty of the mechanism being absorbed by routine practices and failing to fulfil its role as a limit to punitive power.

KEYWORDS: criminal guarantism; judge of guarantees; pretrial detention; punitive power; accusatorial system.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Juízo das Garantias no processo penal brasileiro, prevista na Lei nº 13.964/2019 e reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023) no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, em 23 de agosto de 2023, representa uma alteração estrutural relevante no controle judicial da

investigação criminal. Diante disso, emerge uma questão central: o Juízo das Garantias é capaz de conter o uso excessivo da prisão preventiva, à luz do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, ou sua implementação pode reproduzir práticas que fragilizam a presunção de inocência e normalizam a restrição antecipada da liberdade?

Partindo do garantismo como teoria de limitação do poder punitivo e de tutela das garantias fundamentais, este ensaio organiza-se em duas seções: a primeira delimita o marco teórico e jurídico da prisão preventiva sob enfoque garantista; a segunda discute criticamente os efeitos do Juízo das Garantias na dinâmica decisória das prisões cautelares no Brasil, destacando possibilidades, limites e desafios. É a partir desse percurso que se pretende responder, com rigor crítico, se o Juízo das Garantias reforça uma proteção contra excessos no âmbito da prisão preventiva ou se apenas reorganiza o caminho pelo qual ela continua a ser decretada.

Busca-se neste trabalho apresentar uma reflexão crítica do impacto do Juízo das Garantias sobre a fundamentação, a duração e a necessidade material da prisão preventiva. A investigação é de natureza documental e bibliográfica, baseada em análise crítica da legislação processual penal (Lei nº 13.964/2019), jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e doutrina processualista, privilegiando o garantismo penal como lente teórica central. A hipótese é a de que a separação funcional entre o juiz que atua na investigação e o juiz do mérito, aliada à exigência de motivação concreta e ao controle mais rigoroso das medidas cautelares, tende a reduzir espaços de arbitrariedade e a prevenir excessos. É imperioso discutir os desafios práticos de implementação e as condições estruturais e culturais que podem potencializar ou esvaziar a promessa de contenção do poder punitivo, indicando os pontos em que o instituto tende a produzir mudanças concretas e os pontos em que pode apenas reproduzir velhas rotinas sob nova forma.

1 O GARANTISMO PENAL E A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, por sua própria natureza, concentra algumas das decisões mais sensíveis do processo penal, porque permite a restrição da liberdade antes de qualquer juízo definitivo de culpabilidade. Conforme dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil é o terceiro maior sistema prisional do

mundo, com aproximadamente 938 mil presos em 2025, dos quais 293 mil encontram-se em prisão provisória ou preventiva. A superlotação atinge 150% em muitas unidades (Brasil, 2025c).

Nesse contexto, a prisão preventiva costuma ser o ponto em que o discurso jurídico sobre excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade mais entra em choque com a realidade forense, na qual fundamentos genéricos e finalidades abstratas podem transformar uma medida cautelar em mecanismo de contenção social, antecipação de resposta penal ou gestão de riscos (Braga, 2025). Quando a decretação ocorre, a questão não é apenas técnica, mas constitucional e democrática, pois a prisão preventiva deixa de servir ao processo e passa a produzir efeitos próprios de pena, confrontando diretamente a integridade de institutos fundamentais como a presunção de inocência, o devido processo legal e a lógica de limitação do poder punitivo.

Nesse contexto, o garantismo penal, especialmente na formulação de Luigi Ferrajoli (2006a) oferece uma lente teórica e normativa capaz de delimitar com precisão o que o Estado pode fazer quando pretende restringir a liberdade de alguém que ainda não foi condenado. Não se trata de negar a importância de medidas cautelares pessoais, mas de submetê-las a critérios estritos, controláveis e compatíveis com um modelo de legalidade, no qual a intervenção penal só se legitima quando respeita condições previamente definidas e racionalmente justificáveis.

Dessa forma, a relevância desse debate se intensifica porque a prisão preventiva, embora prevista em lei como exceção, permanece historicamente exposta ao risco de banalização, seja pela pressão por respostas rápidas, seja por rotinas decisórias que priorizam fórmulas abstratas em detrimento de justificações concretas ancoradas nos requisitos legais (Braga, 2025; Marona, 2021).

Portanto, o objetivo deste capítulo é estabelecer os fundamentos teóricos e jurídicos que estruturam a prisão preventiva no Brasil e, a partir deles, demonstrar como o garantismo penal opera como um conjunto de barreiras normativas contra o uso indevido dessa medida. Busca-se evidenciar, com base na legalidade processual, na exigência de motivação concreta e no controle da proporcionalidade, que a prisão preventiva somente se justifica quando preserva sua finalidade estritamente cautelar e quando se mostra indispensável diante de riscos reais ao processo.

Ao mesmo tempo, pretende-se explicitar porque a aplicação prática frequentemente se afasta desse desenho, revelando pontos de fricção entre norma e realidade que ajudam a explicar a persistência de decisões pouco individualizadas, a ampliação indevida de finalidades e a dificuldade de tratar a liberdade como regra.

Ao final, espera-se oferecer um quadro de compreensão que permita identificar com clareza os limites legítimos da prisão preventiva e os sinais de seu desvio funcional, preparando o terreno para avaliar, de modo crítico, como mecanismos institucionais de controle podem influenciar a forma como essa medida é decretada e mantida no cotidiano do sistema de justiça criminal.

1.1 Fundamentos da prisão preventiva no Código de Processo Penal

A prisão preventiva pode ser conceituada como uma medida cautelar de constrição da liberdade, seja do réu ou do indiciado, em virtude da necessidade, desde que observados os requisitos previstos em lei (Nucci, 2020). De 2000 a 2010, a população prisional dobrou para 496.251, com presos provisórios crescendo 143%, atingindo 33,1% em 2010. Em 2019, o total de presos em unidades prisionais era de 758.676, com superlotação agravada por provisórios (Marona, 2021).

A prisão preventiva, disciplinada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), figura entre as intervenções mais intensas que o Estado pode impor no curso da persecução penal, justamente por restringir a liberdade antes do trânsito em julgado.

Embora juridicamente classificada como medida cautelar, a decretação da prisão preventiva produz efeitos concretos e imediatos que ultrapassam a dimensão meramente instrumental (Freitas, 2025, p. 55), razão pela qual o sistema normativo brasileiro condiciona sua validade a critérios estritos de legalidade, necessidade e fundamentação. Nesse contexto, a advertência de Hayek (2023, p. 83) ao afirmar que “a preservação de um sistema livre é muito difícil justamente porque exige uma rejeição constante de medidas que parecem ser necessárias para assegurar determinados resultados” evidencia a tensão entre eficiência punitiva e garantias individuais, reforçando que a prisão preventiva não pode ser convertida em mecanismo automático ou padronizado, mas deve permanecer como técnica processual excepcional, submetida a requisitos rigorosos e a limites constitucionalmente orientados.

Do ponto de vista legal, a decretação da prisão preventiva pressupõe, em primeiro lugar, a presença do *fumus commissi delicti*, expressão tradicionalmente utilizada para designar o suporte probatório mínimo exigido para justificar a medida. Esse pressuposto se desdobra em dois elementos inseparáveis: a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 312 do CPP. A prova da existência do crime refere-se à demonstração da materialidade delitiva, isto é, à confirmação de que ocorreu fato típico em termos minimamente verificáveis, de modo a afastar hipóteses de imputação baseada em suposições (Távora; Alencar, 2019).

Por outro lado, deve-se atentar que os indícios suficientes de autoria não equivalem a prova plena nem autorizam juízo antecipado de culpabilidade, mas indicam uma plausibilidade qualificada, sustentada em elementos concretos dos autos que apontem, com razoabilidade, para a participação do investigado ou acusado. A exigência desse patamar probatório funciona como barreira contra prisões decretadas com base em meras conjecturas, em narrativas unilaterais ou em inferências abstratas desvinculadas do lastro informativo do caso (Távora; Alencar, 2019).

Por sua vez, também se exige o *periculum libertatis*, entendido como o risco concreto de que a manutenção da liberdade comprometa finalidades relevantes do processo penal. Esse risco não pode ser presumido a partir da gravidade genérica do delito nem deduzido automaticamente do clamor social, devendo ser demonstrado por circunstâncias objetivas do caso concreto, com indicação clara do vínculo entre fatos e necessidade cautelar (Nucci, 2020).

Portanto, a lógica que envolve o *periculum libertatis* é estritamente instrumental, a prisão preventiva não se legitima por expectativas de punição futura, mas por uma ameaça atual ao curso regular do procedimento ou à efetividade de um eventual provimento jurisdicional:

Noutra dimensão, mas intimamente relacionada com a provisionalidade, está o “Princípio da Atualidade do Perigo”. Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o *periculum libertatis* seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto. A “atualidade do perigo” é elemento fundante da natureza cautelar. Prisão preventiva é “situacional” (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual. No RHC 67534/RJ, o Min. Sebastião Reis Junior afirma a necessidade de “atualidade e contemporaneidade dos fatos” [...]. (Lopes Jr., 2017, p. 14).

A lei positivada, ao mesmo tempo em que exige esses pressupostos, também estabelece fundamentos legitimadores específicos para a prisão preventiva, igualmente previstos no artigo 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal. Esses fundamentos não são alternativas retóricas, mas hipóteses que demandam justificação compatível com o caso concreto.

A banalização da prisão preventiva, especialmente sob alegação de garantia da ordem pública, fomenta o hiperencarceramento e viola a presunção de inocência (Aquino, 2015). A conveniência da instrução criminal, por exemplo, exige demonstração de risco real de interferência na produção probatória, como ameaça a testemunhas, destruição de elementos de prova ou manipulação do cenário processual. Por isso, o controle de fundamentação se torna central, já que a legalidade da prisão preventiva depende menos da simples invocação do inciso adequado e mais da explicitação de fatos concretos que deem densidade ao fundamento escolhido.

A Constituição Federal de 1988 reforça esse regime de contenção ao admitir a prisão antes do trânsito em julgado apenas sob hipóteses legais e mediante observância estrita de garantias processuais, o que impõe, necessariamente, uma leitura restritiva compatível com o princípio da presunção de inocência. Não obstante, evidencia-se que “os critérios adotados para justificar que a prisão preventiva do indivíduo é fundamental para o curso da investigação ou do processo são, em sua maioria, mais subjetivos do que objetivos, dando margem à discricionariedade do juiz.” (Amorim; Veras Neto; Huber, 2024, p. 44). Tal constatação não apenas fragiliza a exigência de motivação concreta, como também expõe o risco de esvaziamento das garantias fundamentais, convertendo a medida cautelar em mecanismo de gestão punitiva antecipada, em evidente tensão com o paradigma constitucional de contenção do poder estatal.

Essa excepcionalidade se conecta diretamente ao princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 282, parágrafo 6º, do CPP, que determina a adoção da prisão preventiva apenas quando não for cabível sua substituição por medidas cautelares menos gravosas. Aqui, a racionalidade do sistema é clara: antes de encarcerar, o juiz deve justificar por que alternativas como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, proibição de contato, comparecimento periódico

em juízo, suspensão de atividades específicas ou outras medidas não seriam suficientes para neutralizar o risco identificado.

Dessa maneira, a prisão preventiva não representa a primeira resposta, mas a última, e a decisão que a decreta deve explicitar esse percurso de necessidade, demonstrando porque a medida extrema é indispensável no caso concreto. Por exemplo, destacando a importância da necessidade da medida conforme o caso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é adequada e suficiente em crimes sem violência ou grave ameaça, não sendo admissível a presunção de reiteração delitiva com base apenas em atos infracionais arquivados, devendo-se considerar a gravidade concreta da conduta imputada:

[...] Tese de julgamento: 1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada e suficiente em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, conforme jurisprudência do STJ. 2. Anotação de atos infracionais que não indicam, per si, reiteração delitiva se baseados em feitos arquivados. 3. A gravidade concreta das condutas imputadas deve ser considerada na decisão sobre a necessidade de prisão preventiva. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35, 40; Lei n. 10.826/2003, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 695.844/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/12/2021; STJ, HC 684.793/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28/9/2021; STJ, AgRg no HC 623.618/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/11/2020. (AgRg no HC n. 951.017/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.). (Brasil, 2025a, [s.p.])

Somado a isso, opera o princípio da proporcionalidade como critério de controle material da medida, exigindo compatibilidade entre intensidade da restrição imposta e a finalidade cautelar perseguida. A proporcionalidade, nesse contexto, não se reduz a cálculos abstratos ou à mera referência à gravidade do tipo penal, mas envolve juízo de adequação, necessidade e justa medida, considerando as circunstâncias do fato, a situação pessoal do imputado e a suficiência de alternativas menos restritivas (Barbosa, 2024).

Em outras palavras, mesmo diante de indícios de autoria e materialidade e mesmo quando se identifica algum risco processual, ainda assim a prisão preventiva precisa ser justificada como a resposta cautelar estritamente necessária, sob pena de se tornar desproporcional e, por consequência, ilegítima. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prisão preventiva pode

ser substituída por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do delito não justificam sua manutenção sob o prisma da proporcionalidade:

Tese de julgamento: “A prisão preventiva pode ser substituída por outras medidas cautelares quando as circunstâncias do delito não justificam sua manutenção sob a ótica da proporcionalidade”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 986.054/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN 10/6/2025. (AgRg no HC n. 1.023.566/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.). (Brasil, 2025b, [s.p.])

Em síntese, os pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva compõem um sistema de travas normativas que busca impedir que a medida seja decretada por automatismo, por conveniência administrativa (em termos de política criminal concreta) ou por demandas simbólicas de punição imediata. O controle do *fumus commissi delicti*, do *periculum libertatis*, da subsidiariedade e da proporcionalidade não é mero formalismo, mas condição de validade de uma providência que, embora processual, impacta diretamente o núcleo da liberdade e testa, no plano concreto, o compromisso do Estado com um processo penal efetivamente orientado por garantias.

1.2 A prisão preventiva sob a ótica do garantismo penal

O garantismo penal, formulado sistematicamente por Luigi Ferrajoli, constitui uma teoria normativa voltada a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder punitivo estatal por meio de exigências rígidas de legalidade, racionalidade e controlabilidade das decisões penais. Ferrajoli define o garantismo em três acepções interligadas: como modelo normativo de direito (separando validade de vigência), técnica política de tutela da liberdade e teoria geral do Estado de Direito, com dez princípios fundamentais como “retributividade” da pena, legalidade e proibição de excessos (Ferrajoli, 2006a).

Nessa linha teórica, o exercício legítimo da coerção não se justifica por intuições morais, percepções sociais de perigo ou expectativas genéricas de punição, mas por pressupostos verificáveis e por regras previamente estabelecidas que reduzam a arbitrariedade. Esse modelo não pretende inviabilizar a atuação estatal, mas condicionar sua intervenção ao respeito a garantias utilizando um

esquema de interrogações caracterizado por: “se, por que, quando e como punir; por que, quando e como proibir; se, por que, quando e como julgar” (Ferrajoli, 2006b).

Nessa perspectiva, a prisão preventiva assume posição especialmente sensível, porque incide sobre o núcleo do direito de liberdade em um momento em que a imputação ainda está em construção e em que o processo, por definição, deveria operar como instrumento de verificação e não como meio de antecipação de efeitos condenatórios. É preciso estar atento que “o processo penal não serve para proteger a maioria, mas sim para proteger, ainda que contra a maioria, aqueles cidadãos individualizados que, não obstante suspeitos, não podem ser ditos culpados sem provas.” (Ferrajoli, 2006a, p. 450).

Aplicado ao campo das medidas cautelares pessoais, o garantismo impõe uma releitura exigente da prisão preventiva, compreendendo a cautelaridade como exceção estrita e como técnica instrumental vinculada a riscos concretos. A legitimidade da medida depende de um nexos demonstrável entre fatos do caso e a necessidade de proteção do processo, o que desloca o eixo decisório de categorias abstratas para fundamentos empíricos controláveis. Por essa razão, argumentos como clamor público, gravidade em abstrato, repercussão social do delito ou fórmulas genéricas sobre ordem pública tendem a ser incompatíveis com o padrão garantista quando não vêm acompanhados de elementos individualizados que revelem risco atual.

Nesse panorama, a crise contemporânea do direito penal revela-se, sobretudo, na adoção de políticas penais de caráter reativo e simbólico, voltadas mais à resposta imediata aos anseios punitivos da sociedade do que à efetiva superação das causas estruturais da criminalidade. Assim, o sistema penal passa a operar como instrumento de gestão do medo social, “incapaz de enfrentar as causas estruturais da criminalidade e dirigida unicamente a secundar, ou pior ainda a alimentar, os medos e os humores repressivos presentes na sociedade” (Ferrajoli, 2006b, p. 78).

Tal diagnóstico evidencia a incompatibilidade do uso excessivo de medidas cautelares com um modelo de Estado Democrático de Direito comprometido com o garantismo penal, no qual a restrição da liberdade deve constituir medida excepcional, rigorosamente vinculada aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência. Essa tensão aparece com clareza

quando se observa a proximidade estrutural entre prisão preventiva e pena, ainda que sejam institutos juridicamente distintos.

Portanto, o garantismo sustenta, como premissa de civilidade jurídica, que a culpa e a pena dependem de processo regular, com contraditório, prova produzida sob regras e decisão imparcial. Quando a prisão preventiva passa a cumprir, na prática, funções de reprovação, exemplaridade ou neutralização social desvinculadas de finalidades processuais, ela deixa de ser instrumento do procedimento e passa a produzir efeitos que se aproximam do castigo, em fricção direta com a presunção de inocência e com a exigência de que nenhuma sanção se imponha sem prévia verificação processual.

É nesse ponto que o debate sobre duração, motivação e controle da medida ganha densidade garantista, porque a medida cautelar, para permanecer cautelar, deve ser provisória, motivada por risco atual e continuamente reavaliável, de modo a impedir que o tempo transforme uma providência instrumental em punição antecipada.

A irracionalidade do sistema penal é agravada pela profunda incerteza normativa que permeia o sistema penal, especialmente no que se refere à duração efetiva da privação cautelar da liberdade. A ausência de critérios objetivos e previsíveis contribui para a consolidação de um modelo no qual a custódia preventiva pode prolongar-se indefinidamente, dissociando-se de sua natureza excepcional e instrumental.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2022) possui súmulas que definem o que não pode ser considerado como constrangimento ilegal por excesso de prazo, sem, contudo, definir objetivamente parâmetros de prazo:

STJ, Súmula nº 21: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

STJ, Súmula nº 52: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

STJ, Súmula nº 64: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Nesse contexto, Luigi Ferrajoli (2006a) critica a falta de clareza quanto à mensuração real das sanções penais, descrevendo o fenômeno como um verdadeiro “labirinto aritmético-topográfico-legislativo”, decorrente da sobreposição de normas que admitem múltiplas causas de aumento, redução e modulação da pena. Tal estrutura normativa produz uma separação entre a pena abstratamente

cominada, a pena concretamente fixada pelo julgador e aquela efetivamente executada, quadro que, no âmbito da prisão preventiva, revela-se ainda mais grave, pois legitima a manutenção prolongada da custódia cautelar sem parâmetros temporais claros, em afronta aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência.

Logo, o garantismo também atribui centralidade ao dever de fundamentação concreta e ao controle jurisdicional como condições de legitimidade das decisões restritivas de direitos. A prisão preventiva não se compatibiliza com decisões baseadas em expressões vazias, em justificativas padronizadas ou em referências genéricas ao tipo penal imputado, justamente porque tais fórmulas não permitem controle racional da decisão, não permitem contestação efetiva e não permitem revisão consistente por instâncias superiores. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (2006b) pontua que:

Neste caso, faltando com a taxatividade dos tipos delituosos sua verificabilidade e refutabilidade em abstrato, o poder judicial transforma-se em um poder potestativo, arbitrário, de mandato [...] quanto mais carentes são as garantias do ônus da prova e do direito ao contraditório, tanto mais espaço se deixa à intuição do juiz em torno da verdade substancial dos fatos por ele julgados. (Ferrajoli, 2006b, p. 53).

Nesse quadro, a exigência de motivação da decretação da medida cautelar não deve ser formal, mas substancial, bem como a decisão deve explicitar os elementos do caso que sustentam a medida, demonstrar a adequação e a necessidade da prisão, além de justificar a insuficiência de cautelares alternativas.

Esse padrão de racionalidade conecta-se diretamente ao princípio de subsidiariedade, pois, se existem medidas menos invasivas aptas a neutralizar o risco, a opção pela prisão se torna, em termos garantistas, desnecessária e consequentemente ilegítima. Então, o que se exige é uma decisão que permita verificar com transparência o porquê que a liberdade, que é regra, foi superada pela exceção.

Outro ponto decisivo da leitura garantista reside na preservação da imparcialidade judicial, especialmente em contextos nos quais a atuação do magistrado se aproxima da dinâmica investigatória. Ao condicionar a legitimidade do poder punitivo à jurisdicionalidade e à imparcialidade, o garantismo alerta para o risco de contaminação cognitiva quando o mesmo juiz que controla a investigação, autoriza medidas invasivas e decreta prisões, assim como posteriormente conduz a

instrução e julga o mérito. Ainda que o sistema processe esse acúmulo de funções como rotina institucional, a crítica garantista evidencia que a imparcialidade não é apenas atributo subjetivo de boa-fé, mas também condição objetiva de distância funcional em relação aos atos que formam convicções antecipadas.

Por isso, a prisão preventiva, além de exigir motivos concretos, exige também um ambiente decisório que minimize vieses e compromissos psicológicos com decisões já tomadas, sob pena de enfraquecer a própria ideia de julgamento como verificação independente.

Ademais, pesquisas empíricas baseadas na análise conjunta de audiências de custódia e sentenças condenatórias em processos envolvendo crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico demonstraram que decisões de decretação de prisão preventiva exercem influência relevante, ainda que indireta, sobre o julgamento de mérito. Embora não se tenha identificado menção expressa às decisões cautelares nas sentenças, verificou-se que “o discurso existente nas decisões que decretam as prisões preventivas se repete nas sentenças criminais de forma sutil”, revelando a reprodução de construções argumentativas e juízos valorativos formados ainda na fase pré-processual (Freitas, 2022).

Portanto, esse fenômeno evidencia que o primeiro contato judicial com o caso, marcado por narrativa acusatória unilateral, tende a consolidar percepções negativas sobre o acusado, associando-o abstratamente à periculosidade e à necessidade de repressão estatal mais intensa. Sob a ótica do garantismo penal, tal dinâmica compromete a imparcialidade judicial e viola o axioma segundo o qual “não há culpa sem processo”, ao permitir que decisões cautelares contaminem, ainda que implicitamente, o julgamento de mérito.

Assim sendo, os resultados das referidas pesquisas empíricas reforçam a necessidade imperiosa da separação funcional entre o juiz responsável pelo controle da investigação e aquele incumbido do julgamento da causa, exatamente como propõe o modelo do Juízo das Garantias. Conforme destacado nas pesquisas realizadas, “o magistrado, mesmo que involuntariamente e de maneira sutil, pode ter sido influenciado a ter, de primeira mão, uma percepção negativa do réu, considerado perigoso de forma abstrata, logo digno da repressão estatal mais forte: a prisão corporal” (Freitas, 2022).

Essa constatação empírica confirma a advertência central do garantismo penal acerca dos riscos da concentração de funções decisórias em um único

julgador, pois a atuação prévia em decisões restritivas de liberdade fragiliza a imparcialidade objetiva e favorece a conversão da prisão preventiva em forma de punição antecipada. Então, a separação entre o juiz da investigação e o juiz do mérito não se apresenta como mera opção organizacional, mas como exigência estrutural de um processo penal comprometido com a presunção de inocência, a racionalidade decisória e a contenção do poder punitivo estatal.

Por fim, o garantismo exige que a prisão preventiva seja permanentemente revisável e estritamente provisória, pois sua legitimidade depende da persistência dos motivos que a autorizaram. Se o risco diminui, se as circunstâncias mudam ou se alternativas cautelares se tornam suficientes, a manutenção da prisão perde sustentação. A reavaliação periódica, além de compatível com a lógica do processo como instrumento de verificação contínua, impede que a cautelar se estabilize como estado permanente.

Nesse horizonte, a prisão preventiva é tolerada apenas como exceção controlada, sempre dependente de justificações renovadas e sempre submetida ao princípio de que a restrição de direitos, para ser legítima, precisa ser não apenas legal, mas necessária, proporcional e racionalmente fundamentada.

2 O JUÍZO DAS GARANTIAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA

A consolidação do Juízo das Garantias no processo penal brasileiro destacou um ponto sensível da engrenagem judicial, acerca de quem controla a legalidade e a necessidade dos atos mais invasivos da investigação, sobretudo aqueles que restringem a liberdade antes do julgamento. Num sistema no qual a prisão preventiva, embora concebida como medida excepcional e instrumental, frequentemente é percebida como resposta imediata ao crime, a criação de um juiz responsável exclusivamente pela fase pré-processual desperta uma curiosidade inevitável e uma necessidade prática evidente.

Logo, é pertinente saber se a simples reorganização de competências tem força para alterar padrões decisórios enraizados. A necessidade está em compreender se essa mudança pode reduzir espaços de automatismo, fortalecer o dever de fundamentação e impedir que a cautelaridade seja confundida com punição antecipada. Portanto, a utilidade do tema é entender o Juízo das Garantias como um

dos principais caminhos institucionais propostos para tornar mais controlável, racional e verificável a decisão que coloca alguém em prisão antes de qualquer procedimento probatório profundo.

Nessa senda, a Lei nº 13.964 de 2019 inseriu o Juízo das Garantias como mecanismo de controle da investigação criminal, apostando na separação funcional entre o juiz que decide sobre medidas cautelares e atos investigatórios e o juiz que, mais adiante, apreciará o mérito da ação penal. Em 23 de agosto de 2023, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023) reconheceu a constitucionalidade do instituto e delimitou sua atuação à fase investigatória, reafirmando a premissa de que a imparcialidade judicial não é apenas uma virtude subjetiva, mas condição estrutural do devido processo.

Apesar desses marcos, normativo e jurisprudencial, permanece em aberto a questão decisiva sobre sua eficácia concreta, em que medida o Juízo das Garantias realmente aperfeiçoa o controle sobre a prisão preventiva, exigindo motivação individualizada, reduzindo decisões baseadas em categorias abstratas e fortalecendo a lógica de excepcionalidade, subsidiariedade e proporcionalidade. A literatura ainda convive com insuficiências explicativas e com divergências relevantes, porque a efetividade do instituto não depende apenas de sua previsão legal, mas também de desenho institucional, capacidade operacional e cultura decisória, fatores que podem potencializar ou esvaziar sua promessa de contenção.

O objetivo deste capítulo é examinar criticamente se o Juízo das Garantias, tal como previsto na Lei nº 13.964 de 2019 e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, opera como mecanismo efetivo de contenção da prisão preventiva, reforçando a proteção das garantias fundamentais e a imparcialidade judicial no momento mais vulnerável da persecução penal. Busca-se avaliar como a atuação concentrada na fase pré-processual pode influenciar a qualidade da fundamentação, o controle da necessidade cautelar, a preferência por medidas menos gravosas e a reavaliação da manutenção da custódia, sem deslocar a prisão preventiva para funções estranhas ao processo.

Finalmente, pretende-se oferecer um quadro analítico capaz de identificar tanto os potenciais de transformação quanto os limites práticos do instituto, de modo a compreender se ele representa um freio institucional real ao encarceramento cautelar ou se corre o risco de se tornar apenas uma reforma formal, com baixa capacidade de alterar rotinas decisórias já naturalizadas.

2.1 A criação do Juízo das Garantias: fundamentos e função

A criação do Juízo das Garantias pela Lei nº 13.964 de 2019 representou uma das mudanças institucionais mais relevantes no Código de Processo Penal nas últimas décadas, justamente por incidir sobre o ponto mais delicado da persecução penal: o controle judicial dos atos praticados na investigação, muitos deles com alto potencial de restrição a direitos fundamentais. Inserido nos artigos 3º-B a 3º-F do CPP, o instituto foi concebido para reforçar a coerência do sistema acusatório e para qualificar o controle de legalidade na fase investigatória, separando de modo mais nítido as funções de investigar, acusar, defender e julgar.

A coerência desse arranjo institucional repousa na premissa clássica do sistema acusatório, segundo a qual a separação funcional entre investigação, acusação e julgamento não é mera conveniência processual, mas estrutura essencial à realização do direito fundamental à imparcialidade. Como adverte Geraldo Prado, o sistema acusatório exige que "o processo penal sirva como instrumento de limitação do poder estatal e de tutela dos direitos individuais, o que somente é possível quando investigador e julgador ocupam posições funcionalmente distintas" (Prado, 2006, p. 87). Nessa mesma linha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho enfatiza que a acumulação de funções, típica de modelos inquisitórios, compromete a própria noção de contraditório, pois o magistrado que já se posicionou na investigação dificilmente consegue manter a abertura necessária para reconsiderar sua convicção inicial durante o julgamento (Coutinho, 2001). Assim, o Juízo das Garantias não inventa a separação funcional, mas a reconstrói em nível institucional, respondendo a uma exigência normativa que a doutrina acusatória reconhece há décadas, ainda que frequentemente desrespeitada na prática.

Ainda que o legislador tenha sinalizado uma implementação célere, a efetivação do Juízo das Garantias foi marcada por controvérsias, debates sobre viabilidade administrativa e leituras divergentes quanto à sua compatibilidade com a organização judiciária, até que, em 23 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, reconheceu a constitucionalidade do modelo e estabeleceu parâmetros para sua operacionalização (Brasil, 2023).

Do ponto de vista funcional, o Juízo das Garantias atua exclusivamente na fase anterior ao processo, reforçando um imperativo do sistema acusatório: a separação entre funções de investigar, acusar e julgar (Prado, 2006). Sua razão de ser não está em substituir a atividade investigatória, que permanece a cargo da polícia judiciária e do Ministério Público, mas em exercer controle jurisdicional sobre a legalidade e a necessidade de medidas que dependem de autorização judicial e que impactam direitos fundamentais. Como anota Badaró (2015), a ausência de um juiz imparcial na investigação fragiliza toda a estrutura acusatória, permitindo que o juiz do mérito carregue convicções antecipadas.

É nesse cenário que se compreende a conexão direta entre o Juízo das Garantias e a contenção da prisão preventiva. Na prática investigatória, Freitas (2022) e Schunemann (2012) sustentam que as decisões sobre liberdade e sobre medidas intrusivas costumam ocorrer em ambiente de informação incompleta, com narrativa inicial predominantemente produzida pelos órgãos de apuração. Ao concentrar em um juiz específico o exame da legalidade e da necessidade de medidas cautelares na fase inicial da persecução penal, o instituto busca elevar o nível de exigência argumentativa para a imposição de restrições, reforçando a necessidade de fundamentação concreta, de avaliação de adequação e de consideração real de alternativas menos gravosas.

Dessa forma, além da prisão preventiva, o controle alcança outras providências relevantes, como a análise da legalidade da prisão em flagrante, a apreciação de pedidos de medidas cautelares diversas, a autorização de buscas e apreensões, interceptações e quebras de sigilo, sempre sob a lógica de que a intervenção estatal deve ser estritamente necessária, motivada e compatível com parâmetros constitucionais.

Contudo, a dimensão mais estrutural do instituto está na proteção da imparcialidade objetiva. Durante a investigação, o juiz chamado a decidir sobre cautelares e medidas invasivas, inevitavelmente entra em contato com elementos informativos iniciais e toma decisões que podem consolidar uma hipótese acusatória ainda em formação. Isso acaba por gerar “um ‘compromisso psicológico com a decisão tomada’, em que o magistrado, após decretar uma medida invasiva ou restritiva, passa a superestimar os elementos que confirmam sua escolha inicial e a desprezar provas contrárias para evitar o desconforto da incoerência.” (Freitas, 2022).

Assim, se o mesmo magistrado conduz a instrução e profere a sentença, aumenta o risco de contaminação cognitiva e de comprometimento da aparência de imparcialidade, não por falta de boa-fé, mas por um mecanismo institucional que aproxima o julgador de atos típicos de uma fase marcada por unilateralidade informativa.

Nesse cenário, a separação de funções pretende reduzir esse risco, criando uma divisão de responsabilidades que preserva a independência do juiz do mérito em relação às decisões tomadas no calor da investigação. Há a tendência empiricamente observável: “o magistrado condena mais frequentemente quando, antes da audiência de instrução e julgamento, possui conhecimento dos autos do inquérito do que quando não os conhece. Este fenômeno é reforçado pela possibilidade de inquirir os sujeitos da prova.” (Schunemann, 2012).

Essa lógica se concretiza também na regra de impedimento prevista no artigo 3º-D do CPP, pela qual o magistrado que pratica atos típicos da competência do Juízo das Garantias não deve atuar no processo, reforçando a ideia de que o julgador da causa precisa estar o mais distante possível das decisões que possam ter antecipado avaliações sobre fatos, autoria ou necessidade de restrições.

Por conseguinte, a decisão do STF nas ADIs mencionadas consolidou esse desenho institucional ao reconhecer que o Juízo das Garantias se harmoniza com o sistema acusatório e com o devido processo legal, ao mesmo tempo em que cuidou de fixar diretrizes práticas para sua implementação. Entre os aspectos relevantes, destaca-se a compreensão de que as decisões tomadas pelo Juízo das Garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que poderá reapreciar as medidas em curso após o recebimento da acusação, preservando a autonomia decisória do julgador do mérito. Essa reapreciação, contudo, não se confunde com repetição automática de fundamentos, pois o próprio modelo pressupõe que o controle judicial deve ser qualificado e responsivo às mudanças do caso. Também se reforça, a importância de que a transição entre a fase investigatória e a fase processual não transforme a prisão preventiva em estado permanente por inércia, mas em medida continuamente justificada à luz de necessidade atual, proporcionalidade e subsidiariedade.

Em síntese, a criação do Juízo das Garantias responde a um problema estrutural do processo penal no Brasil, como assegurar que decisões altamente restritivas, especialmente a prisão preventiva, sejam tomadas sob parâmetros mais

rigorosos de legalidade, motivação e imparcialidade, sem permitir que o juiz do mérito carregue para o julgamento o peso decisório e psicológico de opções tomadas durante a investigação. É a partir dessa função de controle, e das condições concretas de sua implementação, que se torna possível avaliar se o instituto produzirá contenção real do encarceramento cautelar ou se será absorvido por rotinas decisórias já consolidadas.

2.2 O impacto do Juízo das Garantias sobre a duração e fundamentação da prisão preventiva

A implementação do Juízo das Garantias também possui a proposta de modificar o controle da prisão preventiva ao reforçar, de maneira institucionalmente mais exigente, dois aspectos que historicamente concentram as maiores fricções do encarceramento cautelar: a duração da custódia e a qualidade da fundamentação judicial. No Brasil, a prisão preventiva representa uma parcela significativa da população carcerária provisória, com dados recentes do CNJ (Brasil, 2025c) indicando cerca de 293 mil detidos nessa situação em dezembro de 2025. Nas audiências de custódia, realizadas em mais de 2 milhões de casos desde 2015, a prisão preventiva é mantida em 59% das instâncias (Brasil, 2025c).

No plano normativo, um ponto de inflexão relevante está na exigência de reavaliação periódica da prisão preventiva (como a previsão do art. 316 do CPP), concebida para impedir que uma decisão inicialmente justificável se transforme em restrição indefinida sem controle. A lógica desse mecanismo é simples e rigorosa, a cautelar só se sustenta enquanto persistirem razões atuais e concretas que a justifiquem.

Ao analisar a influência da cultura inquisitória na motivação da decretação de prisões preventiva, percebe-se claramente um problema que a revisão periódica busca reduzir, que consiste em 60% dos presos provisórios detidos por mais de 90 dias (Volpi, 2018). Nessa perspectiva, a prisão preventiva deve ocorrer “dentro de um prazo razoável para oferecer o provimento jurisdicional para o qual foi motivado, evitando e penalizando os recursos com objetivos protelatórios” (Anjos, 2023).

Em sequência, como o processo evolui, a instrução avança, provas são colhidas, riscos se alteram e alternativas tornam-se viáveis, o encarceramento cautelar não pode permanecer como estado natural, mas deve ser continuamente

reconfirmado em sua necessidade. Em termos de racionalidade garantista, a medida extrema exige um ônus argumentativo renovado, pois o tempo, por si só, não legitima a manutenção da prisão, ao contrário, o decurso do tempo aumenta a exigência de justificação.

É nesse cenário que o Juízo das Garantias tende a exercer papel decisivo, porque sua atuação, concentrada na fase pré-processual, oferece um ambiente mais propício para o controle estrito da necessidade cautelar, sem a sobreposição psicológica e institucional de quem também julgará o mérito. A decisão sobre prisão preventiva, sobretudo no início da investigação, costuma ocorrer com base em informações preliminares, frequentemente assimétricas e ainda em consolidação. Ao longo dos meses, esse quadro se modifica, fatos se esclarecem, a intensidade do risco pode diminuir, a produção probatória pode reduzir ameaças à instrução e o próprio comportamento do imputado pode permitir respostas menos gravosas.

Logo, a reavaliação periódica, quando submetida a um juiz com função delimitada ao controle da investigação, tende a ser mais sensível a essas mudanças, porque a permanência da prisão deixa de ser decorrência automática da decisão inicial e passa a depender de verificação atualizada, com exame real do caso e do estágio procedimental.

Além de incidir sobre a duração, o Juízo das Garantias também influencia a fundamentação da prisão preventiva ao tornar mais custosa a utilização de fórmulas genéricas. Em um modelo que pretende conter o encarceramento cautelar indevido, não basta que a decisão esteja escrita, é necessário que ela seja justificável, isto é, que explicita quais fatos do caso indicam risco atual, porque esse risco não pode ser neutralizado por medidas menos invasivas e porque a prisão é adequada e necessária naquele momento. A exigência de decisões renovadas reforça esse padrão, porque impede que fundamentos antigos sejam simplesmente repetidos sem atualização. Se a motivação não enfrenta o que mudou e não demonstra a atualidade do risco, a custódia perde sustentação racional.

Dessa forma, a fundamentação deixa de ser um requisito formal e passa a operar como mecanismo efetivo de contenção, pois obriga o Estado a demonstrar, de maneira contínua, que a exceção ainda é indispensável. Há o contraste então, já que no Brasil a prisão preventiva é, na prática, uma regra ao invés de excepcionalidade:

De mais a mais, seguindo na linha da necessidade da revisão obrigatória, se observa que a liberdade provisória sem determinação de medida cautelar é exceção no Brasil e foi concedida em apenas 0,89% das audiências de custódia realizadas no país. A regra, portanto, continua sendo a prisão preventiva, que chega a 57% no país. Os dados constam de um levantamento do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), que analisou 2,7 mil casos em 13 cidades de nove estados do país para produzir o relatório “O fim da liberdade” (2019) sobre as audiências de custódia. Ou seja, na maior parte dos casos as medidas cautelares diversas da prisão não estão agindo de maneira substitutiva, ocorrendo, como já citada acima, burla da adequada motivação judicial. (Honaizer, 2022, p. 8).

A magnitude desse desajuste entre regra (liberdade) e prática (encarceramento cautelar) revela-se com especial clareza nos dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça: dos aproximadamente 938 mil presos em 2025, cerca de 293 mil encontram-se em prisão provisória ou preventiva, representando 31,2% da população carcerária total. Nas audiências de custódia, que servem como principal mecanismo de controle dessa medida, a prisão preventiva é mantida em 59% dos casos, índice que permanece praticamente estável há uma década, apesar das sucessivas campanhas por contenção do encarceramento cautelar (Brasil, 2025c). Esse dado é revelador: sugere que a simples previsão de institutos de controle, como as próprias audiências de custódia desde 2015, não produz mudança real se não forem acompanhados de transformação estrutural na cultura decisória. É exatamente nesse ponto que o Juízo das Garantias pode operacionalizar uma diferença qualitativa: ao separar quem autoriza as prisões (investigação) de quem as julga (mérito), o novo arranjo institucional torna mais custoso manter justificativas genéricas ou fundamentações repetidas, porque cada reavaliação exigirá demonstração concreta de que a exceção continua sendo indispensável.

A literatura e a experiência forense indicam que parte relevante dos problemas da prisão preventiva decorre de um deslizamento funcional, quando a cautelar passa a responder a expectativas de reprovação social, sensação de segurança ou pressões externas, em vez de se restringir às finalidades processuais legalmente admitidas. Esse desvio se manifesta na operação de uma lógica punitivista institucionalizada, pela qual “a decisão produzida na Audiência de Custódia é construída em linha de montagem, posto que alguns perfis de indivíduos e de crimes são mais suscetíveis à prisão preventiva do que outros” (Lages; Ribeiro, 2019, p. 27), o que evidencia a distância entre o discurso normativo da excepcionalidade e a prática decisória efetiva. O Juízo das Garantias tende a

produzir um efeito de correção desse desvio ao recentrar o debate decisório em critérios verificáveis.

Em termos práticos, isso significa reduzir a margem para decisões baseadas em gravidade abstrata do delito, em afirmações amplas sobre ordem pública ou em narrativas que não demonstram risco concreto. Pesquisa empírica sobre audiências de custódia em crimes relacionado ao tráfico de drogas, demonstrou que "a decisão sobre a prisão preventiva se orienta pela guerra às drogas e pela dita periculosidade dos flagranteados" (Lages; Ribeiro, 2019, p. 24), critério que, como advertem as próprias autoras, não apresenta em si objetividade para fundamentar a necessidade do encarceramento enquanto medida cautelar. A revisão periódica, nesse ponto, funciona como teste repetido de consistência, se a justificativa foi construída a partir de abstrações, ela tende a se fragilizar com o tempo; se foi construída com base em riscos reais e demonstráveis, ela se sustenta enquanto esses riscos persistirem.

Outro aspecto relevante é que o modelo cria um controle em camadas sobre a prisão preventiva. A separação entre a fase investigatória e a fase processual permite que as medidas cautelares sejam reexaminadas por um magistrado distinto após o recebimento da acusação, o que reduz a probabilidade de cristalização automática de decisões tomadas no início do caso. Esse arranjo fortalece a ideia de que a prisão preventiva não pode sobreviver por tradição, rotina ou simples continuidade procedimental, mas deve ser continuamente calibrada. A possibilidade de reexame também tende a incentivar maior densidade argumentativa desde a origem, pois decisões pouco individualizadas se tornam mais vulneráveis a revisão e correção quando passam por um novo crivo jurisdicional.

Apesar desses potenciais, o impacto do Juízo das Garantias sobre duração e fundamentação depende de condições concretas de implementação. Se a reavaliação periódica se transformar em ato meramente ritual, se a estrutura for insuficiente ou se a cultura decisória mantiver o padrão de justificativas abstratas, o mecanismo pode perder efetividade e ser absorvido pela lógica de inércia que pretende combater.

Por isso, o instituto deve ser compreendido não como solução automática, mas como ferramenta institucional que cria incentivos para decisões mais controláveis, exigindo que o sistema produza justificativas concretas, atualizadas e compatíveis com a natureza excepcional da prisão preventiva. Em última análise, a contenção do encarceramento cautelar indevido passa a depender menos de

declarações formais de excepcionalidade e mais da capacidade real do Juízo das Garantias de transformar a revisão e a fundamentação em práticas efetivas de controle.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste ensaio foi avaliar, em chave crítica e à luz do garantismo penal, se a implementação do Juízo das Garantias é capaz de conter abusos na decretação e na manutenção da prisão preventiva no processo penal brasileiro. A análise permite sustentar uma conclusão afirmativa, porém condicionada: o instituto cria um arranjo institucional coerente com a contenção do poder punitivo e com a preservação das garantias fundamentais, mas sua eficácia depende de operacionalização real, com estrutura adequada e adesão a uma cultura decisória que trate a prisão cautelar como exceção efetiva, e não como resposta automática.

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo do trabalho partiu da delimitação da prisão preventiva como medida cautelar excepcional, sujeita a pressupostos e requisitos rigorosos, bem como a limites constitucionais que condicionam sua legitimidade. Em seguida, sob a ótica garantista, evidenciou-se que o controle da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade não pode ser meramente retórico, devendo se traduzir em fundamentação concreta e individualizada, com preferência por alternativas menos gravosas sempre que suficientes.

Na sequência, examinou se o Juízo das Garantias como mecanismo de reorganização funcional do controle judicial na fase investigatória, destacando se seu potencial de reforçar a imparcialidade objetiva, qualificar o exame das medidas restritivas de direitos e promover maior controle sobre a duração e a motivação da prisão preventiva, especialmente pela lógica de reavaliação periódica e pela exigência de justificação atualizada.

Os limites deste texto decorrem, em primeiro lugar, do recorte teórico adotado, que privilegia o garantismo penal como lente central de análise, o que naturalmente enfatiza critérios de contenção do poder punitivo e pode deixar em segundo plano abordagens que partem de outras matrizes dogmáticas ou de políticas criminais diversas.

Em termos metodológicos, trata-se de investigação de natureza documental e bibliográfica, voltada à análise normativa e jurisprudencial, sem desenho empírico próprio capaz de medir, com amplitude estatística, variações concretas na duração das prisões preventivas ou na qualidade das fundamentações após a implementação do instituto em diferentes realidades locais.

Esses limites apontam desdobramentos relevantes. No plano teórico, a discussão pode avançar na construção de critérios mais operacionais para o controle de necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva, reduzindo espaços de indeterminação que favorecem fundamentações genéricas. No plano metodológico, pesquisas futuras podem combinar análise qualitativa de decisões com levantamentos quantitativos sobre duração, frequência de reavaliações e substituição por cautelares diversas, permitindo avaliar com maior precisão o impacto do novo arranjo funcional.

Sequencialmente, no plano de implementação, os desdobramentos passam pela necessidade de padronização de fluxos, capacitação de magistrados e servidores e fortalecimento das condições materiais para que a reavaliação periódica e a exigência de motivação concreta não se tornem atos meramente formais. Também se projeta como desdobramento institucional a elaboração e o amadurecimento de parâmetros jurisprudenciais mais consistentes para diferenciar risco concreto de justificativas abstratas, elevando o custo decisório de prisões preventivas baseadas em fórmulas.

Em conclusão, este ensaio sustenta que o Juízo das Garantias constitui um avanço institucional necessário e capaz de conter abusos na prisão preventiva, desde que implementado com rigor. A eficácia real, é verdade, dependerá de operacionalização adequada, estrutura material e adesão a uma cultura decisória que trate a cautelaridade como exceção. Contudo, é possível afirmar com segurança que o instituto produzirá, ao menos, uma mudança estrutural imediata e verificável: a redução de fundamentações baseadas em abstrações vagas de "ordem pública" ou em repetição automática de decisões anteriores. A separação funcional força o juiz da investigação a justificar cada medida restritiva com fundamentos controláveis; a reavaliação periódica impede que a inércia substitua a necessidade; e a regra de impedimento assegura que o julgador do mérito não carregará compromissos psicológicos com prisões decretadas na fase investigatória. Estes três efeitos — redução de automatismo, exigência de fundamentação atualizada e preservação da

imparcialidade objetiva — constituem ganhos institucionais reais, ainda que condicionados à implementação rigorosa. O êxito duradouro do Juízo das Garantias, portanto, não dependerá de uma promessa de transformação total, mas da capacidade concreta do sistema de justiça de praticar, com consistência, aquilo que a Lei nº 13.964 de 2019 e a jurisprudência do STF já estabeleceram como exigência: que a prisão preventiva seja decidida e reavaliada conforme critérios racionalmente controláveis e compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; HUBER, Karoline Bassi. Da impossibilidade da conversão automática da prisão em preventiva: um sistema prisional superlotado. **Leopoldianum: Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos**, v. 50, n. 141, 2024.

ANJOS, Thainá Borges dos. **A (in)constitucionalidade da prisão preventiva à luz do garantismo penal**: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entre 2011 e 2019. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasília, 2023.

AQUINO, Isabelly Damasceno de. **Do conceito de ordem pública na prisão preventiva: análise doutrinária e jurisprudencial**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARBOSA, Pedro Câmara. Excepcionalidade da prisão preventiva frente às medidas cautelares alternativas e o princípio da proporcionalidade. **Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 3, n. 1, p. 38–63, 2024.

BRAGA, Izaque. **A Garantia da Ordem Pública como Fundamento da Prisão Preventiva**. Viseu: Almedina, 2025.

BRASIL. Agência Brasil. **Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil**. 10 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus nº 951.017/ES**. Sexta Turma. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Julgado em 18 jun. 2025a. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus nº 1.023.566/SP**. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 17 set. 2025b. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 21, 52 e 64**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 de abr. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Julgamento conjunto. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 23 de agosto de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **CNJ: audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos**. 19 jan. 2025c. Disponível em: <https://trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/cnj-audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos>. Acesso em: 21 jan. 2026.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Glosa ao Projeto de Lei nº 237/2001**. Boletim IBCCRIM, n. 113, abr. 2001.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006a.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo penal**. México: UNAM, 2006b.

FREITAS, Fábio Aly de. **A prisão preventiva à luz do garantismo penal no contexto da segurança pública**. 2025. 159f Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/592040>. Acesso em: 7 abr. 2026.

FREITAS, Pedro Henrique Pinheiro. **O impacto das decisões de prisão preventiva proferidas em audiências de custódia sobre o resultado final do processo: uma análise à luz da teoria da dissonância cognitiva**. 2022. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: sobre regras e ordem. São Paulo: Faro Editorial, 2023.

HONAISSER, F. P.. **A prisão preventiva no Brasil e a necessidade de fixação de prazo razoável**: análise comparativa das reformas processuais penais latino-americanas. In: 12º Congresso Internacional de Ciências Criminais (CICCRIM) E XX Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC/RS, Porto Alegre/RS. Anais do XII Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS, XX Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS. Porto Alegre/RS: EDIPUCRS, 2022.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, e1933, set./dez. 2019.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 5ª ed., São Paulo, SaraivaJur, 2017.
MARONA, Marcellus Polastri Lima. O processo penal e a superpopulação prisional no Brasil: entre a atuação judicial e a política criminal do não enfrentamento. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 823–856, maio/ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19ª ed. ver., atual. e ampli. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
SCHUNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades - IBCCrim**, nº 11, set-dez/2012, pp. 30-50.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14ª ed. ver., ampli. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

VOLPI, Stefano. A cultura inquisitória e a motivação das decisões de decretação de prisão preventiva no Brasil: uma fácil adequação axiológica. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil, vol. 4. Org. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Leonardo Costa de Paula; Marco Aurélio Nunes da Silveira. Observatório da mentalidade inquisitória: Curitiba, 2018.